



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016667 - SP (2025/0244740-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO MICHELE VALITUTTI MESSIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO IDOSO. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE FÍSICA DE PESSOA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MAUS-TRATOS CONTRA A MÃE IDOSA. MORTE DA VÍTIMA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016667 - SP (2025/0244740-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO MICHELE VALITUTTI MESSIANO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DO IDOSO. EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE FÍSICA DE PESSOA IDOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. MAUS-TRATOS CONTRA A MÃE IDOSA. MORTE DA VÍTIMA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLAVIO MICHELE VALITUTTI MESSIANO, em que se aponta como autoridade coatora TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que denegou a ordem no HC n. 3006529-13.2025.8.26.0000 (fls. 12/24).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 12/5/2025, convertida a prisão em preventiva, e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 99, § 2º, da Lei n. 10.741/2003, c/c o art. 61, II, e, do Código Penal, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal (expor a perigo a integridade e a saúde física de pessoa idosa – Processo n. 1504719-86.2025.8.26.0385, em trâmite na 3ª Vara Criminal do Foro de Guarujá/SP).

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea e concreta do decreto de prisão preventiva, sem a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que o Ministério Público, em audiência de custódia, postulou a concessão de liberdade provisória ao paciente.

Afirma que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo primário, com bons antecedentes e residência fixa. Destaca que a prisão preventiva contraria o princípio da legalidade e o devido processo legal, sendo desproporcional e irrazoável, especialmente após o falecimento da vítima em 19/5/2025.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou sua conversão em medida cautelar diversa.

A liminar foi indeferida (fls. 77/78).

As informações foram prestadas (fls. 81/87, 93/113 e 115/117).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou *pelo não conhecimento do habeas corpus, mas pela concessão da ordem, de ofício, para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares do artigo 319 do CPP* (fls. 120/124).

É o relatório.

VOTO

No caso, não há constrangimento ilegal a ser reparado por meio da via eleita. Afinal, foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelas instâncias ordinárias, fundamentação, ademais, que encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

No caso, o Magistrado singular, ao decretar a custódia cautelar do paciente, assim se manifestou (fl. 64 – grifo nosso):

[...]

No caso em apreço, as informações obtidas por meio das declarações prestadas perante a autoridade policial, **o que se corrobora por meio das fotografias que instruem os autos, demonstram o triste estado precário da vítima, revelando situação gravíssima, o que viabiliza a conclusão de que o preso, ao que tudo indica, não tem qualquer apreço pela vida de quem o gerou, desprezo esse que permite concluir, uma vez em liberdade, a possibilidade de colocar em perigo a vida daquela**, sopesando, nesse aspecto, que residem juntos há vinte anos, **com suspeita de que se vale dos rendimentos da mãe para a obtenção de entorpecente.**

[...]

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem, convalidando a constrição cautelar, concluiu que (fl. 21 – grifo nosso):

[...]

Dessa forma, evidenciam-se plenamente caracterizados os requisitos para o decreto da prisão preventiva do acusado, não sendo suficientes, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, outras medidas cautelares diversas da prisão.

Ressalta-se que, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, mesmo que provadas, não ensejariam a concessão da liberdade provisória, nesse momento processual, estando presentes os requisitos da prisão preventiva.
[...]

Como se vê, o *periculum libertatis* do paciente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos acima, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante a referência às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à garantia da ordem pública, haja vista o *modus operandi* – maus-tratos à mãe idosa, com sinais de desnutrição e extrema debilidade física, que veio a óbito. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, o *Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente: AgRg no HC n. 884.833/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0244740-2

HC 1.016.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15047198620258260385 2162867202 21628672025 30065291320258260000 626412025

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FLAVIO MICHELE VALITUTTI MESSIANO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

